

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º

Assunto: Taxas - Géneros alimentícios destinados a pessoas com intolerância ao glúten - "soja picada", "paté vegetal pimenta verde" e "paté vegetal de cogumelos".

Processo: nº 8149, por despacho de 2015-02-04, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

1. A requerente, no âmbito da sua atividade comercializa produtos alimentares e, pretende esclarecimento quanto ao enquadramento de alguns produtos comercializados, especialmente desenvolvidos e formulados para consumidores intolerantes à proteína do "glúten".

2. Os produtos em questão são designados por "soja picada", "paté vegetal pimenta verde" e "paté vegetal de cogumelos". Qualquer um dos produtos referidos não contém na sua composição cereais ou misturas de cereais, suscetíveis de produzir a proteína "glúten".

3. De harmonia com o disposto na verba 1.12 da lista I anexa ao CIVA, a que se refere a alínea a) do nº 1 e nº 3 do artº 18º do mesmo Código, são tributados à taxa reduzida os *"produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos"*.

4. Os produtos abrangidos pela verba 1.12 da lista I anexa ao CIVA são produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos, ou seja, são produtos de âmbito muito específico, designadamente pelo facto de serem desprovidos de glúten, proteína não tolerada pelos doentes celíacos, ou destinados a um tipo especial de nutrição - a nutrição entérica.

5. Com vista a regulamentar a livre circulação dos citados produtos e garantir a proteção dos consumidores o Decreto-Lei 74/2010, de 21 de junho estabelece o regime aplicável aos géneros alimentícios desprovidos de glúten, adotando regras relativas à respetiva natureza ou composição introduzindo exigências específicas, em matéria de rotulagem, apresentação e publicidade.

6. O citado diploma legal transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, definindo como géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial os géneros alimentícios que, devido à sua composição especial ou a processos especiais de fabrico, se distinguem claramente dos alimentos de consumo corrente, adequados ao objetivo nutricional e comercializados com a indicação de que correspondem a esse objetivo.

7. No que concerne especificamente a géneros alimentícios destinados a pessoas com intolerância ao glúten o Regulamento (CE) nº 41/2009, da Comissão de 20 de janeiro de 2009 (aplicável diretamente em todos os Estados Membros a partir de 1 de janeiro de 2012), é ajustável a todos os produtos alimentícios (com exceção dos preparados para latentes e formulas

de transição abrangidas pela Diretiva 2006/141/CE) definindo como "géneros alimentícios destinados a pessoas com intolerância ao glúten" aqueles que se encontrem especialmente produzidos, preparados ou transformados de forma a responder as necessidades dietéticas especiais a pessoas com intolerância ao glúten (alínea a) do artigo 2º do citado Regulamento). Ainda de acordo com o citado Regulamento, a proteína do "glúten" é definida como sendo uma fração proteica do trigo, centeio, cevada, aveia ou suas variedades cruzadas e respetivos derivados, a que algumas pessoas são intolerantes.

8. De salientar que em observância aos requisitos expressos no citado regulamento, concretamente os constantes no artigo 4º, devem os operadores assegurar-se do seu cumprimento, pois só assim estão reunidas as condições para qualificar os produtos como "alimentos especiais", conforme o DL 74/2010, de 21 de junho.

9. Por esse facto, o artº 23º do DL 560/99, de 18 de dezembro, impõe que não é permitido criar uma impressão errada no consumidor, nomeadamente sugerindo que o género alimentício possui características especiais, quando todos os outros produtos similares possuem essas mesmas características. É o caso da alusão feita à ausência de glúten em alimentos que não sejam associáveis à sua presença (ex. leite).

10. Face ao exposto, pode concluir-se que nenhum dos ingredientes dos produtos em apreciação é associável à presença de glúten, pelo que, não estando reunidas as condições expressas na citada verba 1.12 da lista I, não podem os mesmos ser abrangidos por esta nem beneficiar da aplicação da taxa reduzida. Assim, os citados produtos aludidos pela requerente estão sujeitas à aplicação da taxa normal.